
SEFAZ

DIREITO EMPRESARIAL

Prof. Fidel Ribeiro

casa do concurseiro 

AUTONOMIA

*“visto como ramo jurídico independente e autônomo, podemos **conceituá-lo**, em síntese, como o regime jurídico especial de direito privado destinado à regulação das atividades econômicas e dos seus agentes produtivos. Na qualidade de regime jurídico especial, contempla todo um conjunto de normas específicas que se aplicam aos agentes econômicos, antes chamados de comerciantes e hoje chamados de empresários – expressão genérica que abrange os empresários individuais, as sociedades empresárias e as EIRELI.” (André Santa Cruz Ramos)*

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO EMPRESARIAL

- **cosmopolitismo**, (universal, sem fronteiras; várias normas oriundas de tratados internacionais, como a Lei Uniforme de Genebra, sobre títulos de Crédito e a Convenção de Paris, sobre propriedade intelectual)
- **individualismo**, (objetivo é o lucro, isto é, vantagens individuais; é mitigado pela “função social da empresa”)
- **informalismo** e (necessidade de celeridade, abrindo-se mão do formalismo contratual; utilização dos costumes)
- **fragmentarismo**. (não há uma “lei única” de Direito Empresarial e sim uma divisão em vários fragmentos, diversas leis gerais e especiais)

FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL

As fontes do direito podem ser classificadas em:

Fontes Materiais: fenômenos sócio-econômicos e políticos; ou

Fontes Formais: conteúdo ou norma jurídica, são elas que dão fundamento para o ramo do direito a ser estudado e são validadoras das normas jurídicas estabelecidas.

a) fontes Formais Primárias:

- Código Comercial
- Código Civil de 2002 (Direito de Empresa)
- Leis, tratados e regulamentos Comerciais

b) fontes Formais Secundárias:

- Código Civil de 2002
- Usos e Costumes do Comércio
- Analogia, costumes e princípios gerais do direito

Ponto de discussão: e a doutrina e a jurisprudência?

PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

- LIVRE INICIATIVA
- AUTONOMIA PRIVADA
- LEGALIDADE (PRIVADA)
- FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA
- PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
- BOA FÉ OBJETIVA

DIREITO DE EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL 2002

LIVRO II

Do Direito de Empresa

→ **Conceito de Empresa (DOCTRINA, o CC não conceitua expressamente):** a atividade econômica, negocial, que ocorre de forma organizada voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

→ **EMPRESA X EMPRESÁRIO**

Por **Waldo Fazzio Júnior** (Manual de Direito Comercial, 6ª Edição):

*“A **empresa** não é sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e, como tal, pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária. Quer dizer, pela pessoa natural do empresário individual, ou pela pessoa jurídica contratual ou estatutária da sociedade empresária.*

*Sob a epígrafe **empresário** estão compreendidos tanto aquele que, de forma singular, pratica profissionalmente atividade negocial, como a pessoa de direito constituída para o mesmo fim. Ambos praticam atividade econômica organizada para a produção, transformação ou circulação de bens e prestação de serviços. Ambos têm por objetivo o lucro.”*

TÍTULO I

Do Empresário

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

→ CONCEITO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL → ART. 966

Art. 966. **Considera-se empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

→ **ATIVIDADE ECONÔMICA** → que visa ao lucro através da produção ou comercialização de bens e/ou serviços

→ **ORGANIZAÇÃO** → reunião de mão de obra(própria ou de terceiros) e capital

(2012 – VUNESP – TJ-MG – Juiz de Direito Substituto)

Com a vigência do Novo Código Civil, à luz do artigo 966, é correto afirmar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a

- a) “teoria da empresa”, de matriz francesa.
- b) “teoria da empresa”, de matriz italiana.
- c) “teoria dos atos de comércio”, de matriz francesa.
- d) “teoria dos atos de comércio”, de matriz italiana.

Gabarito: B

Parágrafo único. **Não se considera empresário** quem exerce **profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

→ **Profissionais liberais:** em regra, não são empresários. Exceção: “elemento de empresa”. (exemplo: transformação de um consultório médico em um hospital).

→ ENUNCIADO 195, III JORNADA DE DIREITO CIVIL CJF

“A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.”

→ ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO COMO EMPRESÁRIO:

- capacidade jurídica
- ausência de impedimento legal para o exercício da empresa
- efetivo exercício profissional da empresa



- regime jurídico peculiar regularador da insolvência
- registro

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

→ **ATENÇÃO:** Embora o registro seja obrigatório, por lei, a **caracterização do empresário** se dá “Pelo exercício profissional de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços.” (alternativa correta em prova da Magistratura do TRT24, em 2012, que considerou incorreta a alternativa que dizia “Pelo registro na Junta Comercial.”)

→ **QUESTÃO DE PROVA:**

“O empresário individual não é pessoa jurídica e pode ingressar em juízo em nome próprio.”

() Certo () Errado

Gabarito: Certo!

→ **JURISPRUDÊNCIA DO STJ:**

“Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.”

→ **1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:**

Enunciado nº 5: Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III – o capital;

IV – o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no **livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis**, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão **averbadas** quaisquer **modificações** nela ocorrentes.

§ 3º **Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária**, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 969. **O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.**

Parágrafo único. Em qualquer caso, **a constituição do estabelecimento secundário** deverá ser **averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.**

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao **empresário rural e ao pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O **empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

→ **Doutrina:**

“para o exercente de atividade econômica rural, o registro na junta comercial tem **natureza constitutiva**, e não meramente declaratória, como de ordinário. Com efeito, o registro não é requisito para que alguém seja considerado empresário, mas apenas uma obrigação legal imposta aos praticantes de atividade econômica. Quanto ao exercente de atividade rural, essa regra é excepcionada, sendo o registro na junta, pois, condição indispensável para a sua caracterização como empresário e conseqüentemente submissão ao regime jurídico empresarial”. (Ramos, André Luis Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático)

(2014 – FCC – TJ-AP – Juiz)

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão,

- a) está sujeito à falência, independente de qualquer registro público.
- b) é obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis.
- c) é obrigado a inscrever-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
- d) pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.
- e) não pode constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

Gabarito: D

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL → FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Lei 11.101/2005 – Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

→ VIDE, ARTIGOS 3º e 4º DO CÓDIGO CIVIL – INCAPACIDADES

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I, II e III – revogados; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – os pródigos.

→ E O EMANCIPADO?

A emancipação faz cessar a incapacidade, logo, pode exercer atividade empresarial.

Art. 973. A pessoa **legalmente impedida** de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá pelas obrigações contraídas**.

Art. 974. Poderá o **incapaz**, por meio de representante ou devidamente assistido, **continuar a empresa** antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, **precederá autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos **riscos da empresa**, bem como da **conveniência em continuá-la**, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

→ **Autorização judicial para continuidade da empresa:** pauta-se no princípio da conservação da empresa e trata-se de ATO PRECÁRIO.

§ 2º **Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.**

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de **sociedade que envolva sócio incapaz**, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz **não pode exercer a administração** da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

II – o **capital social deve ser totalmente integralizado**; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser **assistido** e o absolutamente incapaz deve ser **representado** por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, **um ou mais gerentes**.

→ Nesses casos, QUEM É O EMPRESÁRIO?

Incapaz? Representante? Gerente? Empresa Acéfala?

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em **todos os casos em que o juiz entender ser conveniente**.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da **responsabilidade pelos atos dos gerentes** nomeados.

→ **ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZ:** presença do Ministério Público INDISPENSÁVEL em todos atos do processo.

Art. 976. A **prova da emancipação** e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão **inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis**.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

→ CASAMENTO E A EMPRESARIALIDADE

Art. 977. Faculta-se aos **cônjuges** contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, **sem necessidade de outorga conjugal**, qualquer que seja o regime de bens, alienar os **imóveis** que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

(2004 – CESPE – Polícia Federal – Delegado de Polícia)

Em uma situação em que João, empresário, tenha decidido casar-se e tenha celebrado, com sua futura mulher, pacto pré-nupcial, este deverá ser arquivado e averbado no Registro Público de Empresas Mercantis.

() Certo () Errado

Gabarito: CERTO

Art. 980. A **sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação** não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

(2016 – FUNCAB – PC-PA – Delegado de Polícia Civil)

No que concerne à caracterização da atividade empresarial segundo o direito brasileiro, pode se afirmar que:

- a) o empresário que tenha a atividade rural como sua principal profissão não pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
- b) marido e mulher podem contratar sociedade, entre si ou com terceiros, mesmo que tenham se casado no regime da comunhão universal de bens.
- c) o termo empresário refere-se ao sócio da sociedade empresária.
- d) não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
- e) a pessoa legalmente impedida de exercer a atividade empresária, caso a exerça, não responderá pelas obrigações que contrair.

Gabarito: D (971, Código Civil)

TÍTULO I-A

(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será **constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social**, devidamente **integralizado**, que **não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País**. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da **expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social** da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada **somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade**. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também **poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio**, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

→ ARTIGO 1.033 P. ÚNICO:

“Não se aplica o disposto no inciso IV (**DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR FALTA DE SÓCIOS**) caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, **requiera**, no Registro Público de Empresas Mercantis, a **transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada**, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)”

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)